

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13709/003.636/92-98

lam

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.158

RECURSO NR.: 78.856 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE : COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Negado provi-
mento ao recurso voluntário do processo principal
- IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de
se negar provimento ao recurso voluntário apresen-
tado no processo decorrente, pis/dedução.

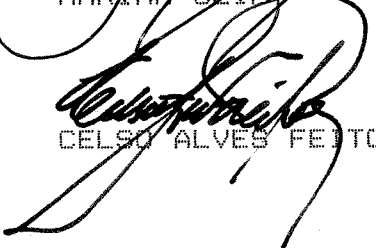
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994

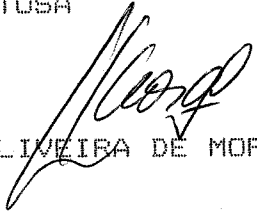

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 11 NOV 1994


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI
SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/003.636/92-98

RECURSO NR. 78.856

ACORDAO NR. 101-87.158

RECORRENTE: COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988, ver-bis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de Apuração e Acréscimos Legais do PIS e cópia do Auto de Infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Compl. no. 7/70, c/c o art 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o., do Regulamento anexo a Res BACEN NO. 174/71; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS No. 2/71 e art 480 do RIR/80 (Dec. No. 85450/80).

- JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, c/c o art 1o., inc II do DL-2052/83 e art 16 do DL-2323/87 com redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87; art 9o. da Lei 8177/91 c/c arts 3o., inc I, 3o e 37 da Lei 8218/91; arts 54, parágrafos 1o. e 2o., e 58 da Lei 8383/91.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art 15, parágrafo unico, do DL-1967/82, c/c o art 1o., parágrafo unico, do DL-2052/83 e arts 1o., 12, parágrafo unico, e 18 do DL-2323/87; art 10 DL-2471/88, art 22, parágrafo unico, alínea b, da Lei 7730/89; art 13, parágrafo unico, da Lei 7738/89; Port MF 27/89; arts

Processo nr. 13709/003.636/92-98

'córdão nr. 101-87.158

1o., paragrafos 1o. e 2o., e 61 e paragrafos da Lei 7799/89; art 3o., paragrafo unico, da Lei 8177/91; arts 1o., 54 e 58 da Lei 8383/91.

- MULTA: art 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Port MF 01/84; art 86, paragrafo 1o., da Lei 7450/85; art 11 do DL-2470/88, c/c o art 2o. da Lei 7.683/88; arts 4o., 33 e 37 da Lei 8218/91; art 58 da Lei 8383/91 (a base de calculo e o percentual da multa estao indicados no Demonstrativo de Acrescimos Legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de n. 13709/003.633/92-08.

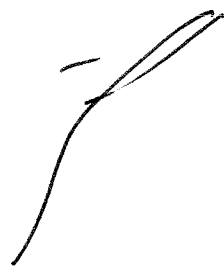
A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

" CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE, em decorrência mantenho os valores lançados no A.I., em julgamento."

A fls. 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 13709/003.636/92-98

Acórdão nr. 101-87.158

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO n. 101-86.899.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília, 15 de setembro de 1994.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

